



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Lógica Adversarial e o Novo CPC

BÁRBARA TEIXEIRA GUEDES

Rio de Janeiro
2016

BÁRBARA TEIXEIRA GUEDES

Lógica Adversarial e o Novo CPC

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

LÓGICA ADVERSARIAL E O NOVO CPC

BÁRBARA TEIXEIRA GUEDES

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Mestre em Educação e Saúde pela Universidade Plínio Leite.

Resumo: O Novo Código de Processo Civil entra em vigor institucionalizando a mediação nos processos judiciais, objetivando promover a celeridade na resolução dos conflitos sociais. Então, ao trazer a mediação e a conciliação voltadas para a solução do litígio, o Novo Código atende aos anseios da Resolução 125 - de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça -, que estimula prioritariamente a “Cultura da Paz”, buscando romper com a denominada “cultura do litígio”. Mas, para tanto, faz-se necessário que as universidades de Direito venham a adequar sua grade curricular na formação de novos operadores do Direito, ora voltados para atender a uma nova realidade social, há muito ansiosa por um acesso ao judiciário que promova resoluções, em tempo razoável e com a eficácia necessária.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Lógica Adversarial. Mediação. Novo Código de Processo Civil. Resolução n° 125 do CNJ.

Sumário: Introdução. 1. A Mitigação da Sentença em prol de uma Resolução de Conflito Mais Célere e Justa. 2. A Formação do Advogado e a Necessidade de sua Adequação Para a Solução Amistosa de Conflitos. 3. O Novo Código de Processo Civil e a Formação de um Novo Judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute, em três capítulos, como o Novo Código de Processo Civil traz a Mediação como uma das formas de solução para litígio, auxiliando na formação do bacharel em Direito, uma vez que esse terá de se preparar, durante sua formação, para resolver conflitos, agora não só na base do litígio. Nosso trabalho desenvolve-se, então, em três capítulos.

O primeiro procura demonstrar como a sentença poderia ser mitigada para a resolução do conflito, pois, às vezes, uma resolução lógico-formal não seria a maneira mais razoável de finalização da contenda entre as partes. Parte-se, portanto, da premissa de que a mediação seria - em tese - uma forma de resolução de conflitos mais célere e justa.

Já no segundo capítulo pondera-se como a Lógica Adversarial, ensinada (e sedimentada) na formação do advogado, poderia influenciá-lo, levando à não aceitação da Mediação como solução para o litígio. Busca-se, assim, nesse momento, apresentar quais estratégias poderiam ser realizadas para que a Mediação pudesse ser considerada como uma aliada – eficiente e eficaz - na solução dos conflitos sociais.

No terceiro capítulo, por sua vez, demonstra-se como a Mediação seria uma real possibilidade de evolução judiciária, gerando, desse modo, uma quebra de paradigmas (há muito enraizados) no sistema judiciário. Formar-se-á, então, um novo operador do direito – aquele que ouve, avalia, pondera, enfim, harmoniza as partes – e não mais o que aplica rigidamente a lógica formal da legislação, pura e simplesmente.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa. Seguirá a metodologia bibliográfica de natureza descritiva, qualitativa e parcialmente exploratória. Aliam-se, então, como fontes principais, a legislação, a doutrina (livros e artigos científicos) e a jurisprudência.

1. A MITIGAÇÃO DA SENTENÇA EM PROL DE UMA RESOLUÇÃO DE CONFLITO MAIS CÉLERE E JUSTA

No Brasil existe uma tendência de que a lide, ou seja, o conflito deve ser sempre resolvido no Poder Judiciário, por meio do método adversarial. O conflito sempre deve ser solucionado e para tanto procura-se o melhor caminho para dirimi-lo, solucioná-lo, extingui-lo ou desfazê-lo. É fato que existe uma série de causas para as quais o Poder Judiciário faz-se necessário, sendo o meio mais adequado para solucioná-las.

Para que no Poder Judiciário as causas tenham uma resolução dentro de um período razoável de tempo, esse poder deve se ater a ações que visem um controle da legalidade, outras questões levadas ao judiciário relativas a divergências de pontos de vista, como relações conflituosas, essas serão melhores resolvidas na visão de Barcellar¹, por outros métodos que não o adversarial, uma vez que a sentença, às vezes, não é a melhor solução para o conflito.

O Novo Código de Processo Civil² em seu artigo 203, parágrafo 1º, define sentença como sendo “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Câmara³, por sua vez, trata a sentença como um ato que finaliza um módulo processual, encerrando o procedimento em contraditório. Logo, para ele, a sentença – formada necessariamente por três elementos, o relatório, a fundamentação e o dispositivo (conclusão) – constitui um ato por meio do qual o juiz encerra o processo (ou uma fase dele).

¹ BARCELLAR, Roberto Portugal. *Coleção Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52-53. Disponível em: <<http://lelivros.site/book/download-mediacao-e-arbitragem-vol-53-col-saberes-do-direito-roberto-portugal-bacellar-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 05 Out. 2015.

² BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 84.

³ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 264-273; 285.

Já o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, positiviza que a sentença deve ser interpretada de acordo com o princípio da boa-fé e a interação dos seus elementos constitutivos, ou seja, uma interpretação sistemática baseada na lisura e na proibidade. Em consequência, a interpretação da sentença para Câmara⁴, cria nas partes do processo, uma expectativa, gerando confiança no dispositivo de sentença. Com isso, surge a necessidade de se afirmar se um direito subjetivo realmente existe (ou não).

A busca, então, pela existência desse direito tem origem no próprio conflito, já que as partes da relação processual buscam, no judiciário, a solução para a sua lide, pois não conseguiram solucioná-lo por outros meios (na utilização do diálogo, por exemplo).

O conflito, a seu turno, apresenta-se como um processo ou como um estado, no qual existem duas ou mais pessoas divergindo em razão de um ponto, existindo, nessa relação, objetivos tidos como incompatíveis entre si. Normalmente o conflito é também considerado como algo negativo na relação social, levando a perdas pelo menos para uma das partes envolvidas (quando não acontece de ambas saírem perdendo). Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça⁵, assim como a doutrina, avalia o conflito como algo positivo, uma vez que, por seu intermédio, podem surgir mudanças - e até resultados realmente positivos.

Esses últimos advêm da Teoria do Conflito: para ela, a partir do momento em que se vê o conflito como algo inerente às relações humanas, surge a visão da forma positiva do conflito. E, dentro dessa situação conflituosa, atuará a Mediação, na tentativa de harmonizar, dentro das possibilidades, as diferentes formas de percepção sobre o fato, analisando conjuntamente todos os fatores que levaram ao agravamento da situação de discórdia.

⁴ Ibid, p. 284-285.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 2015, p. 43-45. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>> Acesso em: 10 Out. 2015.

Diante deste cenário de lide, surge, pois, a Mediação como uma negociação, ou seja, uma técnica para resolução de conflitos, na qual um terceiro busca intermediar a resolução das divergências que resultaram no conflito – e no processo - a fim de alcançar uma solução para a lide.

Barcellar ⁶ acrescenta, ainda, que, mesmo sendo o conflito normal na vida em sociedade, quando nele se pensa, a primeira idéia que se tem é de um cenário repleto de discórdia, hostilidade, confronto, raiva, perda, disputa, entre outros sinônimos. Logo, na mediação, o mediador deve ter em mente que, a partir dessa visão negativa, as partes (envolvidas no litígio) estarão em desequilíbrio. Portanto, terá de buscar uma mudança comportamental dos litigantes, auxiliando-os a perceberem a situação em sua complexidade, levando-os a reagirem de forma menos hostil e combativa, mas muito mais eficaz.

Assim, durante o processo consensual da mediação, o diálogo claramente se apresenta forma de se esclarecerem situações, não só restaurando-se a comunicação entre as partes, mas também minorando falhas e ruídos, advindos de comunicação anterior, podendo, inclusive, melhorar a relação entre as partes.

Desta forma, a mediação é (a) um método adequado para lidar com situações complexas e (b) um processo que deve ser desenvolvido com técnica, a partir de uma visão interdisciplinar. Tal processo – como já afirmamos anteriormente – visa a aproximar as pessoas para a resolução de seu conflito, levando-as a perceber que, por meio do diálogo, podem existir soluções, até mesmo com ganhos mútuos, além da preservação do relacionamento (necessário) entre as partes envolvidas ⁷.

⁶ BARCELLAR, Roberto Portugal. *Coleção Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem*. São Paulo. Saraiva, 2012, Disponível em: <<http://lelivros.site/book/download-mediacao-e-arbitragem-vol-53-col-saberes-do-direito-roberto-portugal-bacellar-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 05 Out. 2015.

⁷ BARCELLAR, op. cit., p. 47-62.

Em síntese, a mediação busca resolver a lide sociológica, geralmente acobertada pela lide processual. Por essa técnica, pode-se conhecer a lide de forma global, na procura de uma solução integral para o conflito, preservando o relacionamento entre as partes. Entretanto, no Poder Judiciário, existem conciliações parciais (que levam processos à extinção) mas que não solucionam o conflito: apenas se delibera a quem cabe (ou não) a existência de um direito subjetivo.

Contudo, cabe ainda ressaltar alguns pontos.

O Novo Código de Processo Civil⁸ em seu Capítulo V, prevê a audiência de mediação. O artigo 334 afirma “que o juiz designará audiência de conciliação ou mediação” – e a mediação poderá se realizar em mais de uma sessão.

No processo de mediação, migra-se da negociação por posições, consideradas de domínio da relação pelas partes (o que gera emoções negativas), para o ponto em que os envolvidos no litígio reconhecem interesses e procuram alguma forma de satisfazê-los.

A mediação pode 1) ser utilizada em situações em que se mostram evidentes determinados componentes emocionais do conflito, havendo necessidade (ou intenção) de se continuar o relacionamento entre os envolvidos na lide e 2) ter aplicação em áreas como: ambiental; comunitária, no Direito de Vizinhança; na área cível; societária; empresarial; comercial; esportiva; escolar; no Direito de Família; no Direito Trabalhista e organizacional.⁹

Verifica-se ainda que a pacificação das relações sociais só será alcançada quando existir a identificação completa do conflito. Ora, quando as pessoas buscam pelo Estado, para resolverem suas situações conflituosas, e se deparam com uma lógica jurídico processual, esta, em vez de se atenuar o conflito, só faz com que esse ganhe mais vulto.

⁸ BRASIL, *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 122-124.

⁹ FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, M. R.; MALHADAS JUNIOR, J.O. *Mediação e Solução de Conflitos: teoria e prática*. São Paulo. Atlas, 2008, p. 44; 63-72.

Por conseguinte, no dia a dia, a resolução de um litígio via judicial, às vezes, não se mostra como a melhor solução, já que enfraquece o relacionamento social que há entre as partes nele envolvidas.

Um bom exemplo - para o caso de uma sentença judicial não ser a melhor solução para um conflito - é o que acontece, na maioria das vezes, na Vara de Família, ao se determinar se a guarda de um filho fica com o pai ou com a mãe. Geralmente, o magistrado coloca um “ponto final” na lide apenas pelo ponto de vista jurídico. No entanto, não soluciona o caso concreto pelo ponto de vista social, uma vez que não resolve o conflito entre os litigantes. Em alguns momentos, a situação pode até ser agravada, pois a sentença – mesmo que sem esta intenção - pode acabar criando mais dificuldades (e antagonismos) para as partes envolvidas, exatamente o contrário do que se desejava.

É evidente, portanto, que não se pode resolver um conflito social com a aplicação da letra fria da lei. Ao aplicar o direito, o magistrado não pode, portanto, deixar de lado o elemento mais importante da lide: o ser humano por trás do conflito¹⁰.

2. A FORMAÇÃO LITIGIOSA DO ADVOGADO E A NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO PARA A SOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS

O profissional de advocacia, em sua formação acadêmica, é “moldado” para o litígio, com papéis definidos: juiz, partes, advogados, defensores, e promotores sabem qual será sua atuação no campo de batalha judicial. Com isso, o litígio encontra-se entranhado na formação jurídica do profissional de direito. Destarte, raramente se tem uma visão do Direito sem a marca

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 2015, p. 51. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>> Acesso em: 10 Out. 2015.

intrínseca do litígio, com seu método característica de solução de conflitos, ou seja, com um processo somado a todo o aparato processual¹¹.

Porém o Direito não é só composto de questões que envolvam relações conflituosas, assim como nem todo conflito precisa de uma solução judicial. Até mesmo porque, durante a formação do advogado, estudam-se disciplinas como sociologia, filosofia, psicologia, que revelam a face do Direito de uma maneira menos litigiosa, para que o aluno perceba que se podem se solucionar conflitos sem precisar necessariamente apelar ao Judiciário. E, hoje, existem cada vez mais possibilidades de soluções extrajudiciais, assim como há processos como parte de um meio conciliador e não somente litigioso.

Porém, infelizmente, os advogados no Brasil, em sua grande maioria, não estão preparados para a conciliação, apesar de termos meios alternativos para ela, como Mediação, Arbitragem, Comissões Prévias de Conciliação. Em resumo: não há cultura conciliatória, levando o profissional do Direito a continuar sendo apenas um formulador de ações e sentenças, e não um formulador de soluções¹².

Entretanto, a audiência de Mediação é prevista no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 334. Com ela, abre-se, portanto, para o advogados, uma oportunidade para atuar no regime de cooperação, em vez de um regime adversarial, pois possui mais pontos positivos, para o operador do Direito, do que o confronto, seja sob ponto de vista profissional ou sob o pessoal.

O MEC, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a graduação no curso de Direito, assevera que essas devem traduzir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de

¹¹ MOURA, Renata Helena Paganoto. *Meios Alternativos de Soluções de Litígios*. p.1-2. Disponível em: < <http://mediacaoadvocacia.com.br/artigos-juridicos/meios-alternativos-de-solucao-de-litigios-62>. > Acesso em: 27 Fev.2016.

¹² Ibid. p. 2-3.

desempenho exigidos pela sociedade, na “heterogeneidade das mudanças sociais”, acompanhado de novas tecnologias, situações jurídicas mais novas e complexas, e a possibilidade de se exigirem contínuas revisões do projeto pedagógico do Curso Jurídico¹³. Assim, formar-se-ão profissionais do direito adaptáveis e com autonomia intelectual e de conhecimento para se amoldarem às necessidades emergentes, a elas incorporando, mais do que nunca, raciocínio jurídico, ética, senso de justiça e formação humanística sólida. Como resultado, o auxílio ao cliente se tornaria mais fácil, na procura por uma solução célere e satisfatória para o litígio.

Segundo o MEC, ainda,

É evidente que as Diretrizes Curriculares Nacionais, longe de serem consideradas como um corpo normativo, rígido e engessado, para não se confundirem com os antigos Currículos Mínimos Profissionalizantes, objetivam, ao contrário servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos.[...]

No curso de Direito, as novas diretrizes curriculares se voltam agora para o “vir a ser”, sem prejuízo da imediata inserção do advogado no mercado de trabalho, posicionando-se como co-responsável pelo desenvolvimento da sociedade brasileira, em situações dinâmicas e contextuais da presente realidade nacional.

Portanto, os projetos pedagógicos e a organização curricular, de acordo com o MEC, deverão contemplar conteúdos que apresentem as “inter-relações com a realidade nacional e com a internacional”, diante de uma perspectiva histórica, inserida no contexto dos diferentes fenômenos do Direito, usando tecnologias inovadoras.

Não se aceitam mais, por conseguinte, a existência de academias – e que não são poucas – voltadas apenas para a formação de profissional engajado no litígio como única (e prioritária)

¹³ MEC. *Diretrizes Curriculares Nacionais*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf> p. 22-24. Acesso em: 27 Fev. 2016

forma de resolução dos problemas sociais¹⁴, em postura claramente confrontante com as Diretrizes Curriculares Nacionais, hoje atuando sobre um mundo marcado não só por problemas sociais, sim, mas também por complexidades e multiplicidades.¹⁵

Não é sem razão, assim, que as universidades já devam começar a trabalhar, na graduação de seus alunos, de modo a despertar o interesse pela mediação (além de outros meios alternativos de resolução de conflitos), a fim de atender o Novo Código de Processo Civil, e aos anseios de Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Esclareça-se logo ao graduando que o advogado é um profissional naturalmente procurado quando se busca a solução de um conflito, não importando a natureza desse, com seu papel de atuação garantido, seja antes, durante ou após a mediação.¹⁶

É Andréa Mesquita, então, no seu texto para o site do CNJ, que adverte que - com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação - as universidades e faculdades de Direito do país deverão dar mais atenção a seu conteúdo programático, uma vez que, a partir da entrada em vigor das leis, a mediação e a conciliação tornaram-se diretrizes processuais (e não mais simples conteúdos institucionais universitários), migrando da condição de simples mecanismos alternativos para o patamar da solução de litígios, configurando-se como mecanismos prioritários para se chegar à solução da lide.¹⁷

É bem verdade que algumas instituições de ensino já realizaram modificações, como acontecem com os tribunais que possuem um núcleo de gestão da política pública, formado com

¹⁴ Ibid. p. 28-30.

¹⁵ CONTEPORANEO, Antígona. *O Poder Judiciário e a Coesão Social*. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/monografiaAMB.pdf>. p. 2-4,14-15. Acesso em: 27 Fev.2016

¹⁶ FIORELLI, José Osnir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos J. O. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 285-288.

¹⁷ MESQUITA, Andréa. Agência CNJ de Notícias. *Lei da Mediação e Novo CPC Reforçam Acerto da Resolução 125 do CNJ*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj> >. Acesso em: 14 mar. 2016.

base no artigo 8º da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, composto por magistrados, funcionários e colaboradores.

Finalmente, cabem ressaltar as sábias palavras de Marco Aurélio Buzzi, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em entrevista, ao questionar se as universidades não irão, de uma vez por todas, passar a ensinar o básico do sistema processual para os alunos de Direito, incluindo-se aí a mediação e conciliação, em todos os seus relevantes aspectos. Caso isso não ocorra, para o Ministro, as universidades estariam lecionando tão-somente conteúdo didático, completamente desvinculado da prática forense atual. Adverte, ainda, que - em uma sociedade democrática - as leis são criadas para serem cumpridas. Logo, se a sociedade elegeu a mediação e a conciliação como assunto prioritário, e as elevou ao padrão de norma por meio do poder legislativo, as universidades têm de acompanhar esse movimento, aferindo-lhe, neste momento histórico, a importância e complexidade a ele devidas.

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A FORMAÇÃO DE UM NOVO JUDICIÁRIO

Após a reforma do judiciário, pela EC n. 45/2004, instituiu-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com um quadro composto por quinze membros: nove do judiciário, dois do Ministério Público, dois da Advocacia e dois da sociedade (com mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução).

O CNJ, segundo Pedro Lenza,¹⁸ deve preservar não só suas garantias de autogoverno mas também de autonomia financeira, administrativa e orçamentária do poder Judiciário. Desse modo,

¹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 632-635.

ele busca contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva, zelando, assim “nos termos do art. 37, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

De acordo com o próprio site do Conselho, o trabalho do CNJ possui atribuições para propor e planejar 1) estratégia de políticas públicas; 2) modernizar tecnológica do judiciário; 3) ampliação da acessibilidade ao judiciário, pacificação e responsabilidade e 4) garantias para a efetivação do respeito às liberdades públicas e às execuções penais.

Assim, cumprindo suas atribuições, o CNJ iniciou uma consulta pública antes do Novo Código de Processo Civil entrar em vigor, visando ampliar, e qualificar, a regulamentação do novo código. Essa consulta coletou, então, opiniões e sugestões dos tribunais, juízes, advogados e servidores - entre outros interessados no judiciário – para criação de novas propostas de ordem normativa.¹⁹

A consulta tratou também de temas diversos, como comunicações processuais, Diário de Justiça Eletrônico, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais, demandas repetitivas e atualização financeira.

Um dos atos normativos do CNJ foi a Resolução 125, de 29 de Novembro de 2010, a qual considerou:

[...] que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação²⁰

A resolução instituiu uma “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados”. O

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81759-conselho-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-do-novo-cpc>> . Acesso em: 14 mar. 2016.

²⁰ BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Judiciário deve, portanto, oferecer meios de soluções de controvérsias, por meio de mediação e da conciliação.

A Resolução 125, em seu artigo 7º, dispõe, por sua vez, que os Tribunais deverão criar “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” e desenvolver uma política judiciária para tratar, de maneira adequada, os conflitos de interesses. Em decorrência, devem-se planejar, implementar e manter ações dirigidas ao cumprimento dessa política além de se promover a capacitação, o treinamento e a atualização de magistrados, além de servidores, de mediadores e de conciliadores, nos métodos de solução de conflitos de forma consensual.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Buzzi,²¹ que também é coordenador do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ para análise de métodos consensuais de pacificação de conflitos, afirma que o Brasil optou por trazer a mediação para ambiente próximo à justiça, composta por magistrados, promotores, defensores, advogados e demais colaboradores. Em decorrência, hoje, com o Novo Código de Processo Civil, o mediador - como um auxiliar da justiça – tornou-se uma realidade, no artigo 165 (e nos artigos seguintes) do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra notar, então, que o acesso à justiça serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico, tais como a possibilidade de o cidadão pode reivindicar os seus direitos e solucionar os seus litígios. Vale ressaltar, também, que o acesso ao judiciário deve ser possibilitado a todos de maneira igualitária, ou seja, de modo isonômico, sendo capaz de produzir resultados justos e individuais.²²

²¹ MESQUITA, André. Agência CNJ de Notícias. *Lei da Mediação e Novo CPC Reforçam Acerto da Resolução 125 do CNJ*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcaram-acerto-da-resolucao-125-do-cnj> >. Acesso em: 14 mar. 2016.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Fabris, 1988, p. 8-12.

Ou seja: a formação de um novo judiciário deve começar pela justiça social, atendendo a anseios da sociedade moderna, o que pressupõe, de antemão, um acesso efetivo à justiça. O ganho é relevante: acessar à justiça pode ser considerado como um requisito fundamental, um direito humano básico na formação de um sistema jurídico moderno e igualitário, garantindo os direitos de todas as pessoas.

Recentemente, o acesso efetivo à justiça levantou três posições, ou melhor três “ondas”, defendidas por Mauro Cappelletti²³. A primeira onda seria a assistência judiciária; a segunda, o respeito às reformas que proporcionem a representação jurídica para os interesses difusos, com enfoque nas áreas de proteção ambiental e do consumidor e, por fim, a terceira, mais recente, a busca um “enfoque de acesso à justiça”. Mesmo incluindo os posicionamentos anteriores, essa onda vai além deles, sendo uma forma de tentar atacar as “barreiras” ao acesso, de modo mais articulado e mais compreensivo.

Na maioria das sociedades modernas, é essencial (indispensável, mesmo) a presença de um advogado para decifrar leis, que se mostram cada vez mais complexas para o ajuizamento de uma causa. Entretanto, a mediação - da maneira como foi apresentada no Novo Código de Processo Civil - não diminuirá, em nenhum momento, a importância do causídico. Pelo contrário, por seu intermédio, novas frentes de trabalho serão descortinadas. É preciso, então, criar uma nova consciência do procedimento advocatício nessa nova realidade – a pura lógica adversarial deverá ser atenuada e, em certas circunstâncias, deixada um pouco de lado.

Sob esse prisma, o CNJ - por meio da Resolução n. 125 de 29 de Novembro de 2010 - , deu o primeiro passo. Sucedeu-lhe o Novo Código de Processo Civil, atender anseios daquele, normatizando a mediação, um segundo passo nesse processo de renovação da justiça.

²³ Ibid. p. 31.

É o Ministro Marco Aurélio Buzzi quem declara que mudamos “...mudamos nossa mentalidade quanto à solução de conflitos.” De fato, mesmo antes da entrada do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) já existia (em todos os estados da federação, em todas as jurisdições) frentes de trabalho para resolver litígios.²⁴

Ao recepcionar os anseios do CNJ, o Novo Código de Processo Civil estimulou o que se chama “Cultura da Paz”, trazendo, ao texto de lei, um destaque à mediação e à conciliação, a fim de se firmarem como fortes (e relevantes) instrumentos para a realização de conflitos de modo rápido e eficaz, exigindo, assim, mudança de postura e ações efetivas para se criar um suporte material (treinamento e previsão de remuneração dos mediadores, por exemplo), sob pena de se perder todo o esforço legislativo empreendido.²⁵

Em geral, os advogados – em decorrência de sua própria formação acadêmica – são resistentes à mediação como modalidade de solução de litígio. Infelizmente, a eles restará se adaptarem ou estabelecerem parcerias como profissionais de outras áreas, como psicólogos e terapeutas (entre outros), a fim de melhor desempenharem sua profissão. Magistrados, promotores e defensores, a seu turno, terão de reavaliar determinadas posturas, aferindo maior importância às novas formas de solução de conflitos, eleitas pelo legislador e pelo CNJ.

E, por fim, ao Estado caberá a responsabilidade de criar medidas adequadas e aporte financeiro, para que a solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos pelo novo

²⁴ MESQUITA, Andréa. Agência CNJ de Notícias. *Lei da Mediação e Novo CPC Reforçam Acerto da Resolução 125 do CNJ*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcamento-da-resolucao-125-do-cnj> >. Acesso em: 14 mar. 2016.

²⁵ PEREIRA, Clóvis Brasil. *Conciliação e Mediação no Novo CPC*. Disponível em: < <http://www.conima.org.br/arquivos/4682> >. Acesso em: 15 mar. 2016

código. Buscar-se-à, assim, uma sociedade mais justa, igualitária e asseguradora dos princípios constitucionais de Dignidade Humana e de Cidadania²⁶, na formação de um novo judiciário.

CONCLUSÃO

Recentemente, em 18 de março de 2016, houve a edição do Novo Código de Processo Civil, substituto do Código Civil de 1973, que, durante mais de quarenta anos, vigorou na normatização de todo o processo civil brasileiro. O Novo Código, em seu artigo 334, traz a mediação e a conciliação como formas para solucionar litígios.

Como observa-se, a mediação procura resolver a lide sociológica, em geral acobertada pela lide processual. A mediação conhece, pois, a lide de maneira global, buscando não só uma solução integral para o conflito, mas também a preservação do relacionamento entre as partes envolvidas.

O Novo Código atende, portanto, aos anseios da Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de possibilitar a quebra de paradigmas do judiciário com a normatização da audiência de conciliação.

Claro é que a mediação terá de vencer ainda muitas barreiras, principalmente por parte dos advogados, operadores que são do Direito, mas cuja formação acadêmica pautou-se somente na Lógica Adversarial. Lamentavelmente, as universidades de Direito não possuem, ainda, em seu currículo, a mediação como disciplina obrigatória. Ou seja, o Brasil, apesar de se terem meios alternativos para a solução de conflitos, como mediação, arbitragem, comissões prévias de conciliação, ainda não conta com um escopo de advogados realmente preparados para uma

²⁶ Ibid.

solução mais amigável para o conflito. E os próprios cursos de Direito, em geral, voltam suas diretrizes curriculares diretamente para o mercado de trabalho, levando à valorização excessiva da lógica adverbial.

Então, pela nova realidade, um trabalho de adequação curricular terá de ser realizado pelas universidades em questão – se desejarem, de fato, formar alunos de Direito interessados pela mediação e por outros meios de resolução de conflito.

De fato, a sociedade moderna incentiva o acesso à justiça que, por sua vez, permite ao cidadão a reivindicação de seus direitos e a solução de litígios. Deste modo, forma-se um novo judiciário, embasado pelo vértice da justiça social.

Enfim, com a mediação e com a conciliação, normatizadas pelo Novo Código de Processo Civil, e com a reformulação de currículos no curso de Direito, surgirá, para os bacharéis de Direito, um novo papel no meio jurídico, papel esse que irá muito além da lógica adversarial (há muito lecionada nas instituições de ensino), uma vez que a solução do conflito se dará de uma maneira mais rápida e mais eficaz. Com isso, o fazer jurídico dará mais um passo na pacificação das relações sociais, com menos litígio e mais apaziguamento, na postulação da verdadeira justiça social.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. *Coleção Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem*. São Paulo. Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.site/book/download-mediacao-e-arbitragem-vol-53-col-saberes-do-direito-roberto-portugal-bacellar-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 05 Out. 2015.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Resolução N° 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>> Acesso em: 10 Out. 2015.

_____. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81759-conselho-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-do-novo-cpc>> . Acesso em: 14 mar. 2016

CONTEPORANEO, Antígona. *O Poder Judiciário e a Coesão Social*. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/monografiaAMB.pdf>.>. Acesso em: 27 Fev.2016

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, M. R.; MALHADAS JUNIOR, J.O. *Mediação e Solução de Conflitos: teoria e prática*. São Paulo. Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEC. *Diretrizes Curriculares*. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf>. Acesso em: 27 Fev. 2016.

MOURA, Renata Helena Paganoto. *Meios Alternativos de Soluções de Litígios*. Disponível em: < <http://mediacaoeadvocacia.com.br/artigos-juridicos/meios-alternativos-de-solucao-de-litigios-62>>. Acesso em: 27 Fev. 2016.

PEREIRA, Clóvis Brasil. *Conciliação e Mediação no Novo CPC*. Disponível em: < <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 15 mar. 2016